

A Central de Indisponibilidade de Bens (CNIB) e seu uso como ferramenta de busca nas execuções e cumprimentos de sentença

Guilherme de Almeida Ribeiro

1. Introdução

Através de seu Provimento Nº 39/2014, a Corregedoria Nacional de Justiça, órgão do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), criou o sistema CNIB (Central Nacional de Indisponibilidade de Bens). Segundo o provimento, a Central Nacional de Indisponibilidade de Bens

“é um sistema de alta disponibilidade (...) e se destina a integrar todas as indisponibilidades de bens decretadas por Magistrados e por Autoridades Administrativas.

Os principais objetivos da CNIB são: Dar eficácia e efetividade às decisões judiciais e administrativas de indisponibilidades de bens, divulgando-as para os Tabeliães de Notas e Oficiais de Registro de Imóveis de todo o território nacional e para outros usuários do sistema. E proporcionar segurança aos negócios imobiliários de compra e venda e de financiamento de imóveis e de outros bens.”¹

Como fica evidente tanto pela descrição da CNJ quanto pelo próprio nome da ferramenta, o objetivo da CNIB é instrumentalizar as ordens judiciais de indisponibilidade de bens.

Entretanto, dado o seu largo alcance (atinge todos os cartórios de registro de imóveis do Brasil), tem sido cada vez mais frequente o uso da ferramenta em ações de execução ou de cumprimento de sentença como instrumento de busca de bens, de forma complementar às diversas ferramentas eletrônicas à disposição do magistrado (como os sistemas Bacenjud, Renajud, Infojud e Serasajud, para citar os principais).

Ocorre que o uso da CNIB com este intuito não é pacífico, pois há quem entenda se tratar de um desvio de sua finalidade original.

¹ Disponível em <https://indisponibilidade.org.br/institucional>. Acesso em Jan/2020.

Assim, o presente artigo pretende tratar, ainda que de forma superficial, os argumentos pró e contra o uso da CNIB nas execuções.

Para tanto, o primeiro passo é melhor entender o conceito jurídico de *indisponibilidade*, bem como compreender como funciona a CNIB.

2. Conceito de indisponibilidade

O direito de propriedade seja talvez o mais antigo dos direitos reconhecidos pelo ordenamento jurídico. Os pilares do direito romano eram propriedade e família – sendo que mesmo o direito de família romano se preocupava sobremaneira dos reflexos que as relações familiares tinham sobre a esfera patrimonial (matrimônio, sucessões, etc.).

Em nossa atual Constituição Federal (CF), o direito de propriedade encontra-se no rol de direitos fundamentais, insculpido no art. 5º, inciso XXII: “é garantido o direito de propriedade.”

O Código Civil (CC), por sua vez, dispõe em seu artigo 1.228 que “o proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.”

Evidentemente, o direito de propriedade não é absoluto. Há várias limitações, como a necessidade de atender a sua função social (CF, art. 5º, XXIII) ou a obrigação de respeitar a legislação ambiental e de patrimônio histórico (CC, art. 1.228, § 1º), para citar apenas alguns desses limites.

Na prática, desde que respeitados os limites legais, o proprietário de um bem tem o direito de usar, gozar e dispor livremente da coisa. Este último direito, por sinal, é um dos principais atributos da propriedade. O proprietário pode vender, doar, dar em garantia ou onerar a coisa como bem lhe aprouver.

Em outras palavras, a *disponibilidade*, assim entendida como esse direito de dispor livremente da coisa, é a regra geral da propriedade.

Isso posto, há situações em que esse direito de disponibilidade sofre restrições. É dizer, por alguma determinação legal, judicial ou administrativa, o proprietário perde o direito de dispor livremente do bem. A esse fenômeno dá-se o nome de *indisponibilidade*.

Essa indisponibilidade pode assumir diversas feições: pode ser relativa ou absoluta, assim como pode recair sobre determinado bem ou sobre todo o patrimônio.

Imagine-se, por exemplo, a situação de uma fundação privada que deseje vender um bem imóvel de sua propriedade. Ainda que não haja previsão específica em seu Estatuto, é ponto pacífico na jurisprudência que tal alienação não poderá ser feita sem o aval do Ministério Público, a quem compete velar pelas fundações, nos termos do art. 66 do Código Civil. E essa autorização é condicionada não apenas à comprovação da necessidade da venda, mas também muitas vezes à avaliação do bem e à determinação de um preço mínimo para a transação. Nesta situação, apesar de proprietária do imóvel, a fundação em questão não pode dispor *livremente* de seu bem. Mas a alienação não está totalmente proibida, por isso fala-se em indisponibilidade parcial ou relativa.

Situação bastante distinta se dá, por exemplo, quando alguém está no polo passivo de uma ação de indenização e, a fim de garantir o resultado útil da ação, o magistrado determina a proibição de o réu se desfazer de um imóvel. Neste caso, enquanto perdurar a restrição judicial, o proprietário estará efetivamente impedido de dispor do bem, por qualquer meio que seja (alienação, doação, permuta, dação em pagamento, etc.). Está-se aqui diante de um caso de indisponibilidade total ou absoluta.

Embora do ponto de vista estritamente técnico os dois exemplos acima sejam casos de indisponibilidade, a prática comum é que, ao se falar em indisponibilidade, está-se usualmente fazendo referência apenas ao segundo caso, a indisponibilidade absoluta.

Há ainda outro ponto no qual a indisponibilidade pode assumir diferentes feições. Ela pode recair apenas sobre um determinado bem (ou conjunto de bens), ou então pode atingir todo o patrimônio de uma pessoa.

O exemplo da ação indenizatória dado logo acima serve também para exemplificar a indisponibilidade sobre bem específico. Ajuizada a ação e devidamente comprovada a possibilidade de que o réu poderia dilapidar seu patrimônio para que determinado bem de sua propriedade não responda pela dívida, o juiz poderá decretar liminarmente a indisponibilidade da coisa em questão, a fim de garantir o resultado útil do processo².

² É evidente que tal decisão, justamente por afetar o direito fundamental de propriedade, não pode ser tomada levianamente pelo magistrado, a quem competirá adotar a cautela necessária para se assegurar minimamente de que a indisponibilidade do bem é a medida justificada no caso concreto. Mas não é este o ponto aqui discutido.

Já a decretação de indisponibilidade do patrimônio como um todo é medida excepcional e usualmente temporária. Normalmente, ela se dá quando presente a preocupação com o resultado útil do processo, em especial se existente o receio de dilapidação do patrimônio ou desvios de bens, mas o juiz ou a autoridade administrativa desconhece a extensão dos bens do devedor. Assim, por cautela, determina-se a indisponibilidade de todo o patrimônio.

Neste caso, entretanto, a indisponibilidade será necessariamente temporária. É que, passada a urgência, deverá o magistrado ou a autoridade administrativa verificar qual é a real extensão da dívida e qual o valor efetivo do patrimônio do devedor para então reduzir a indisponibilidade tão somente aos bens necessários para a garantia do processo.

A Lei de Falências (Lei nº 11.101/2005), por exemplo, prevê em seu art. 82, § 2º a possibilidade de o juiz ordenar, de ofício ou mediante requerimento das partes interessadas, a indisponibilidade de bens particulares dos sócios de responsabilidade limitada, dos controladores e dos administradores da sociedade falida caso constatada a responsabilidade pessoal destes. Entretanto, o mesmo dispositivo determina que a indisponibilidade deverá atingir bens *“em quantidade compatível com o dano provocado.”*

O mesmo se dá no âmbito fiscal. O art. 185-A do Código Tributário Nacional dá ao magistrado o poder de ordenar a indisponibilidade dos bens e direitos do devedor tributário que, devidamente citado, não paga nem apresenta bens à penhora no prazo legal, desde que não encontrados bens penhoráveis. Entretanto, o § 1º deste mesmo artigo determina que essa indisponibilidade está limitada ao valor total exigível, *“devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.”*

Embora a indisponibilidade usualmente se dê por ordem judicial, ela também existe no âmbito administrativo. É o caso do art. 7º da Lei nº 8.429/92, que determina caber à autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público para a indisponibilidade dos bens do indiciado por improbidade administrativa. Vale ressaltar que, também neste caso, a indisponibilidade deverá ser reduzida apenas aos bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, conforme redação do parágrafo único deste mesmo artigo.

Enfim, tem-se assim, em poucas linhas, as principais características do instituto. Em sua essência, a indisponibilidade nada mais é do que isso: a perda, pelo proprietário, do direito de dispor livremente do bem.

3. Perfectibilização da ordem de indisponibilidade. A CNIB.

Entendido seu conceito, a pergunta óbvia que se segue é: uma vez decretada a indisponibilidade, como ela se perfectibiliza? Como de fato garantir que o devedor não se desfaça de seu patrimônio?

Se o patrimônio do devedor é conhecido, a solução é simples: basta comunicar diretamente aos órgãos e entidades competentes. No caso de uma conta bancária, comunica-se o banco em questão. No caso de um veículo, oficia-se ao DETRAN daquele Estado. Tratando-se de quotas sociais, informa-se a própria sociedade empresária e a Junta Comercial. Caso a indisponibilidade recaia sobre um imóvel, oficia-se o registro de Imóveis competente³.

Entretanto, a situação mais usual é quando o patrimônio não é de todo conhecido, ou é até mesmo completamente ignorado – situação bastante comum, por exemplo, no início de um processo. Neste caso, deverá a parte interessada providenciar uma busca de bens, em situação análoga a de uma execução judicial.

Há situações em que essa busca poderá se dar até mesmo *ex officio* pelo magistrado. É o caso, por exemplo, do já mencionado art. 185-A do CTN: determinada a indisponibilidade, o juiz comunicará a decisão,

“preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.”

Assim como na busca de bens das execuções em geral, este tipo de diligência costumava ser um verdadeiro tiro no escuro: expedia-se a ordem e aguardava-se o resultado, na expectativa de que algum bem fosse encontrado. Em

³ Saliente-se que, no caso específico da indisponibilidade de bens imóveis, a Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/73) estabelece, em seu art. 247, a possibilidade expressa de averbação da indisponibilidade na matrícula do imóvel: “*Averbar-se-á, também, na matrícula, a declaração de indisponibilidade de bens, na forma prevista na Lei*”.

outras palavras, havia um abismo relativamente grande entre a ordem de indisponibilidade e sua efetiva execução.

Esta situação começou a mudar com o advento das ferramentas eletrônicas e dos diversos convênios firmados entre o Poder Judiciários e outros órgãos e entidades. Embora a intenção original fosse dar maior efetividade às execuções e cumprimentos de sentença, estas novas ferramentas têm sido de extrema valia também para as ordens de indisponibilidade.

É o caso do sistema Bacenjud, criado por meio de convênio entre o Banco Central do Brasil e o Conselho Nacional de Justiça para agilizar a solicitação de informações e o envio de ordens judiciais ao Sistema Financeiro Nacional. Por meio deste sistema, o juiz envia através de um simples formulário eletrônico uma ordem que é imediatamente repassada, de forma igualmente eletrônica, a todos os bancos. Dessa forma, ordens de penhora de dinheiro podem ser executadas rapidamente.

Ora, apesar de pensado especificamente para a penhora e o processo de execução, nada impede que o magistrado empregue o mesmo sistema para perfectibilizar uma ordem de indisponibilidade de bens – com a grande vantagem de que o sistema permite ao magistrado inserir o valor da dívida, evitando desde logo que bens em excesso sejam tornados indisponíveis.

Outro sistema similar é o Renajud, também criado via convênio com o Conselho Nacional de Justiça, e que permite o envio direto de ordens judiciais de restrição de veículos cadastrados no Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM, em tempo real.

Assim, Bacenjud e Renajud permitem de forma simples e rápida a implementação de uma ordem de indisponibilidade. Entretanto, estes sistemas estão limitados a bloqueios de dinheiro, aplicações financeiras e veículos – não permitem encontrar e indisponibilizar imóveis.

Ora, imóveis costumam constituir bens de elevado valor. Mesmo imóveis relativamente pequenos usualmente valem muito mais do que um veículo comum. Além disso, ante sua própria natureza, não podem ser facilmente ocultados. Não há como um devedor “fugir” com um imóvel, como poderia fazer com dinheiro, veículos, joias ou outros bens. Afinal, é um *imóvel*, uma coisa que não pode ser movida.

Revestidos de valor geralmente significativo e de difícil ocultação, imóveis costumam ser bens valiosos para garantir e satisfazer execuções, bem como processos que geram ordens de indisponibilidade.

Ocorre que o Brasil é imenso, com uma área de 8.511.000 km². Segundo dados do Ministério da Justiça⁴, existem hoje 3.407 cartórios cuja atribuição, ainda que não exclusiva, é o registro de imóveis.

Diante destes números, torna-se inviável realizar uma busca completa de bens imóveis da forma “tradicional”, ou seja, solicitando certidões em cada registro de imóveis existente no país. O que normalmente ocorre nestes casos é que a parte costuma buscar apenas nos cartórios das comarcas onde acredita ser possível existir um imóvel em nome do devedor, como na comarca onde este reside ou nas comarcas vizinhas. Entretanto, se o devedor tiver bens em outros locais, não há como a parte saber, ao menos não sem outras informações.

Esta mesma dificuldade para realizar a busca de bens imóveis na execução era enfrentada no âmbito da indisponibilidade.

Afinal, como poderia o magistrado comunicar a ordem de indisponibilidade ao “registro público de imóveis”, como determina o art. 185-A do CTN, sem saber a qual dos 3.407 cartórios informar? Expedir ofício a todos eles é física e economicamente inviável. Assim, na prática ocorria o mesmo que na execução: oficiava-se apenas aos cartórios nos quais *provavelmente* o devedor teria bens registrados. Eventuais bens em outras comarcas escapariam completamente da ordem judicial.

Em outras palavras, a indisponibilidade decretada pelo juiz ou pela autoridade administrativa, embora plenamente válida no plano jurídico, muitas vezes tornava-se sem muita eficácia no plano real. Este fato foi reconhecido pelo próprio Conselho Nacional de Justiça:

“A CNIB foi idealizada a partir de constatações feitas pela Corregedoria Nacional de Justiça, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que as Ordens de Indisponibilidades de Bens não chegavam ao conhecimento de todos os cartórios do país. Por isso, imóveis de propriedade de pessoas físicas e jurídicas que foram atingidas por indisponibilidades permaneciam como patrimônio absolutamente livre e desembaraçado. E assim, esses bens eram vendidos ou financiados, envolvendo contratantes de boa-fé, que

⁴ Disponível em <https://portal.mj.gov.br/CartorioInterConsulta>. Acesso em Jan/2020.

teriam de peregrinar por Juízos e Tribunais a fim comprovar que os gravames lhes eram ocultos.”⁵

Como informa o CNJ, foi justamente diante deste cenário de ineficácia que surgiu a Central Nacional de Indisponibilidade de Bens.

Como visto na introdução deste artigo, o principal objetivo da CNIB é dar eficácia e efetividade às decisões judiciais e administrativas de indisponibilidades de bens.

Seu funcionamento é relativamente simples⁶ e bastante similar ao Bacenjud e ao Renajud. Nesses sistemas, a ordem judicial é encaminhada a um órgão centralizador (Banco Central ou Registro Nacional de Veículos Automotores), que então imediatamente a replica aos operadores individuais responsáveis pelo cumprimento (instituições bancárias e DETRANs estaduais).

Da mesma forma, na CNIB a ordem de indisponibilidade é encaminhada à Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados dos Registradores de Imóveis, que então a replica aos Tabeliães de Notas e Oficiais de Registro de Imóveis de todo o território nacional.

Assim, com o preenchimento de um simples formulário eletrônico, o responsável pela decretação da indisponibilidade pode agora fazer com que todos os cartórios de registro de imóveis sejam devidamente notificados da ordem, garantindo assim a eficácia da decisão.

Entretanto, apesar da semelhança de funcionamento, existe uma diferença fundamental entre a CNIB e os sistemas Bacenjud e Renajud. É que, nestes últimos, o magistrado dispara a ordem de bloqueio de bens (dinheiro ou veículos) e, depois de um certo tempo, *o sistema responde ao juiz*. Em outras palavras, o magistrado fica sabendo se a ordem encontrou ou não bens e, em caso positivo, qual o montante de dinheiro encontrado ou quais veículos estão registrados em nome do devedor.

Já na CNIB, *não há obrigatoriedade de resposta ao responsável pela ordem de indisponibilidade*. A sistemática de funcionamento exige dos cartórios que cumpram a ordem e averbem a indisponibilidade junto às respectivas matrículas, mas não os obriga a dar qualquer retorno ao juiz ou autoridade administrativa.

⁵ Disponível em <https://indisponibilidade.org.br/institucional>. Acesso em Jan/2020.

⁶ Para o observador externo, é claro. Internamente, as ferramentas informáticas necessárias para seu funcionamento são bastante complexas.

Alguns cartórios o fazem, respondendo por ofício quando algum imóvel foi encontrado. Já outros se limitam a cumprir a ordem e nada informam. E mesmo entre os que optam por dar algum tipo de retorno, a forma varia: alguns informam simplesmente que a ordem foi cumprida, sem indicar quais foram os imóveis indisponibilizados, outros indicam o número da matrícula do bem, enquanto alguns até mesmo fornecem a matrícula do imóvel devidamente averbada com a ordem de indisponibilidade.

Esta diferença entre os sistemas é facilmente compreendida se analisarmos a origem de cada um deles.

Como exposto anteriormente, Bacenjud e Renajud foram criados como ferramentas de *busca de bens* para auxiliar nas execuções e cumprimentos de sentença (o que não impede seu uso nas ordens de indisponibilidade, como também já visto). Assim, faz todo sentido que o sistema dê uma resposta ao juiz, pois do contrário seria completamente inútil. De nada adiantaria um sistema de busca que não informasse o resultado da pesquisa.

Já o sistema CNIB foi criado pensando exclusivamente em garantir a eficácia das ordens de indisponibilidade, suprimindo a lacuna detectada pelo CNJ: o fato de que era impossível fazer com que a ordem chegasse ao conhecimento de todos os cartórios do país. O sistema foi criado para informar os cartórios, não para localizar bens.

Em outras palavras, apesar da semelhança, *a Central Nacional de Indisponibilidade de Bens não é uma ferramenta de busca de bens*, como o são os sistemas Bacenjud e Renajud.

Isso posto, a pergunta que se faz é: apesar de não ter sido criada com este fim, pode a CNIB ser usada como ferramenta de busca de bens?

Há argumentos tanto contra quanto a favor.

4. Uso restrito da CNIB

Para quem entende que a CNIB não pode ser usada em execuções e cumprimentos de sentença, o raciocínio é direto: como exposto ao final do tópico anterior, a Central Nacional de Indisponibilidade de Bens não é uma ferramenta de busca de bens; portanto, não pode ser usada para este fim.

Uma vez que a ferramenta foi criada pensando exclusivamente em garantir a eficácia das ordens de indisponibilidade, é apenas para este fim que ela

poderia ser usada. Qualquer outro uso estaria vedado, por se caracterizar como desvio de finalidade:

“CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Ação indenizatória – Pretensão a que seja decretada pelo Juízo a indisponibilidade de bens do executado, expedindo-se ordem à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB – Impossibilidade – **CNIB que não se destina à pretendida pesquisa de bens do devedor, o que, aliás, desvirtua a sua finalidade** – Não configuração, ademais, de exaurimento das buscas por bens em nome do devedor, pois não realizada pesquisa via Arisp, diligência que deve ser providenciada pela agravante – Decisão mantida. Agravo não provido.” (TJ-SP - AI: 21143276020198260000 SP 2114327-60.2019.8.26.0000, Relator: João Carlos Saletti, Data de Julgamento: 10/09/2019, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/09/2019)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PESQUISA VIA SISTEMA CNIB. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1) **A utilização do sistema da Central Nacional de indisponibilidade de Bens (CNIB) não se presta à realização de pesquisa de patrimônio do devedor, uma vez que sua finalidade é a organização e a publicidade das indisponibilidades já determinadas.** 2) Recurso não provido.” (TJ-MG - AI: 10024980057822001 MG, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 04/12/2019, Data de Publicação: 05/12/2019)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO - PESQUISA DE BENS VIA CNIB - IMPOSSIBILIDADE - DECISÃO MANTIDA. A Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB - tem "por finalidade a recepção e divulgação, aos usuários do sistema, das ordens de indisponibilidade que atinjam patrimônio imobiliário indistinto, assim como direitos sobre imóveis indistintos, e a recepção de comunicações de levantamento das ordens de indisponibilidade nela cadastrada" (CNJ, Provimento n. 39, de 2014, art. 2º). **A CNIB não se presta à função de pesquisa de patrimônio, tampouco é função de tal sistema executar uma ordem de indisponibilidade, mas apenas organizar e dar publicidade às indisponibilidades já determinadas.** Recurso não provido.” (TJ-MG - AI: 10024960739928004 MG, Relator: Manoel dos Reis Moraes, Data de Julgamento: 04/08/0019, Data de Publicação: 12/08/2019)

Para os defensores desta linha, a indisponibilidade de bens depende de previsão legal expressa (como no caso do art. 185-A do CTN), de hipótese bastante restrita, de forma que o simples fato de não serem encontrados bens penhoráveis em uma execução não justifica o uso da ferramenta.

Posto de outra forma, não seria possível uma inversão do procedimento. Primeiro há que se verificar se existe a previsão legal de decretação de indisponibilidade; na sequência, verifica-se se seus requisitos estão presentes; então, somente após a efetiva decretação de indisponibilidade é que a CNIB poderia ser usada, tão somente para perfectibilizar a ordem.

A inversão deste procedimento, ou seja, usar imediatamente a CNIB sem que esteja presente alguma hipótese legal de decretação de indisponibilidade, violaria diretamente a própria natureza do instituto.

Além da questão conceitual, há, ainda, um argumento prático: como o regulamento da CNIB não obriga os cartórios registradores a responder ao magistrado, seu uso como ferramenta de busca de bens seria inócuo. Afinal, como exposto em momento anterior, de nada adianta um sistema de busca que não informa o resultado da pesquisa.

Enfim, são estes os principais argumentos contra o uso da CNIB como ferramenta de busca de bens. Há que se apontar, entretanto, que a posição contrária tem se tornado cada vez mais forte.

5. A CNIB como ferramenta de busca de bens

Em oposição direta aos argumentos acima mencionados, torna-se cada vez maior em nosso ordenamento jurídico a defesa da CNIB como mecanismo de busca de bens em execuções e cumprimentos de sentença. E há fortes argumentos nesse sentido.

Inicialmente, verifica-se que não haveria que se falar em desvio de finalidade. Assim como os sistemas Bacenjud e Renajud foram criados para a busca de bens, mas podem (e são) usados para perfectibilizar ordens de indisponibilidade, não haveria qualquer problema em fazer o inverso, ou seja, usar uma ferramenta criada originalmente para a indisponibilidade, mas que também pode ser útil na busca de bens.

Além disso, não se constata no Provimento CNJ nº 39/2014, que instituiu a CNIB, qualquer disposição no sentido de que o sistema deveria ser empregado de forma exclusiva para determinada finalidade, vedando seu uso para outros fins.

Tampouco se pode esquecer que o magistrado é dotado do *poder geral de adoção de medidas executivas atípicas*, inclusive nas ações que tenham

por objeto prestação pecuniária (como as execuções por quantia certa e os cumprimentos de sentença), conforme dicção expressa do art. 139, IV do Código de Processo Civil:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;

O Provimento CNJ nº 39/2014 é claro ao elencar, dentre os motivos que levaram à criação da CNIB, a necessidade de evitar *“a dilapidação do patrimônio do atingido”* e *“permitir o rastreamento, em âmbito nacional, da propriedade de imóveis e de outros direitos reais imobiliários”* e, sobretudo, dar *“celeridade e efetividade na prestação jurisdicional.”*

Nesse sentido, parece claro que o uso da ferramenta CNIB, embora não deva ser banalizado, insere-se perfeitamente no rol de medidas coercitivas atípicas à disposição do juiz e, revestida dessa natureza, pode – e deve – ser usada para garantir a efetividade das decisões judiciais.

Este é o entendimento majoritário aplicado nos mais diversos Tribunais, de norte a sul do país:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO – INDISPONIBILIDADE DE BENS IMÓVEIS JUNTO À CNIB – PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE – CABIMENTO – EFETIVIDADE À EXECUÇÃO - Pretensão à decretação de indisponibilidade de bens imóveis dos agravados através da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB), instituído pelo Provimento nº 30/2014 do CNJ – Execução que se realiza no interesse do credor – Inteligência do art. 797 do NCPC - Indisponibilidade de bens que consiste em medida cautelar decretada com fundamento no art. 301 do NCPC – Executados que não pagaram o débito e nem opuseram embargos, embora a pessoa jurídica, devedora principal, tenha sido regularmente citada em 2008 - Não localização de bens em seus nomes capazes de responder pela dívida – Inúmeras diligências realizadas infrutíferas – Presente a probabilidade do direito invocado pelo exequente, bem como o perigo na demora, sendo cabível a decretação de indisponibilidade de bens imóveis em nome dos executados, **determinando-se o respectivo registro junto ao CNIB - Medida que procura conferir efetividade à execução, após frustradas todas as tentativas de localização de bens penhoráveis dos devedores, e se coaduna com o art. 139, IV, do NCPC** – Inserção de

indisponibilidade, ademais, que não obsta a prática de atos sobre os bens – Art. 14, § 1º, do Provimento nº 30/2014 do CNJ - Precedentes deste E. TJSP – Decisão reformada – Agravo provido.

(**TJ-SP** 21152892020188260000 SP 2115289-20.2018.8.26.0000, Relator: Salles Vieira, Data de Julgamento: 23/07/2018, 24ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/07/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE COBRANÇA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS (CNIB). A CNIB - Central Nacional de Indisponibilidade - é ferramenta integrativa que está disponível ao Poder Judiciário, conforme disposição do Provimento n. 39/2014 da Corregedoria Nacional de Justiça. E, embora seja um sistema amplamente utilizado na busca da satisfação de créditos fiscais, pela concreção do art. 185-A, CTN, **o sistema CNIB não é de uso exclusivo.** Assim, esgotadas as vias administrativas e ordinárias para fins de localização de bens, **mostra-se razoável a comunicação de indisponibilidade dos bens do devedor à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB), fazendo constar o respectivo registro.** AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70078984036, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Antonio Angelo, Julgado em 06/12/2018).

(**TJ-RS** - AI: 70078984036 RS, Relator: Marco Antonio Angelo, Data de Julgamento: 06/12/2018, Décima Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/12/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RECURSO DA EXEQUENTE. UTILIZAÇÃO DA CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS (CNIB). POSSIBILIDADE. MEDIDA QUE VISA CONFERIR EFETIVIDADE AO FEITO EXECUTIVO. PROVIMENTO 39/2014 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. O sistema CNIB - Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, instituído pelo Provimento n. 39 do Conselho Nacional de Justiça, é uma ferramenta que realiza rastreamento de todos os bens que o executado possui em território nacional, **representando, por isso, mais um instrumento destinado à satisfação do crédito em execução.** RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(**TJ-SC** - AI: 40090897220198240000 Araranguá 4009089-72.2019.8.24.0000, Relator: Janice Goulart Garcia Ubialli, Data de Julgamento: 04/06/2019, Quarta Câmara de Direito Comercial)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LOCALIZAÇÃO DE BENS DO EXECUTADO. TENTATIVAS FRUSTRADAS. ESGOTAMENTO. PRESCINDIBILIDADE. SISTEMA CNIB. USO. POSSIBILIDADE. 1. Segundo o disposto no art. 797 do Código de Processo Civil, a execução é feita em benefício do credor, **cabendo ao magistrado, com fito no art. 139, inc. IV, do CPC, determinar todas as**

medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham objeto prestação pecuniária. 2. Comprovada nos autos a realização de tentativas ineficazes de localização de bens do devedor, é cabível, em caráter excepcional, a utilização do sistema CNIB (e demais ferramentas como BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), posto prescindível o esgotamento das vias extrajudiciais. 3. Se o credor encontra dificuldades na localização de bens do devedor e ao Poder Judiciário é conferida a prerrogativa de acessar tal sistema, além de outros, a negativa de sua utilização viola as garantias processuais de celeridade, economia e efetividade da jurisdição. 4. Recurso conhecido e provido. (TJ-GO - AI: 02017187320198090000, Relator: GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO, Data de Julgamento: 28/06/2019, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 28/06/2019)

Também é de se lembrar que a simples inserção no sistema CNIB não configura, por si só, qualquer prejuízo ao devedor, tratando-se de simples averbação – que inclusive não impede a realização de negócio envolvendo eventuais imóveis encontrados, conforme dicção expressa do parágrafo único do art. 14 do provimento 39 do CNJ:

Art. 14 (...)

§ 1º. A existência de comunicação de indisponibilidade não impede a lavratura de escritura pública representativa de negócio jurídico tendo por objeto a propriedade ou outro direito real sobre imóvel de que seja titular a pessoa atingida pela restrição, nessa incluída a escritura pública de procuração, devendo constar na escritura pública, porém, que as partes do negócio jurídico foram expressamente comunicadas da existência da ordem de indisponibilidade que poderá ter como consequência a impossibilidade de registro do direito no Registro de Imóveis, enquanto vigente a restrição.

Outrossim, o uso da CNIB não é ato de penhora ou de expropriação. Em outras palavras, poderá o devedor a qualquer momento demonstrar que, no caso concreto, a inscrição não se lhe aplica, quando então deverá o magistrado simplesmente ordenar o desfazimento do ato, sem maiores prejuízos. Além disso, eventual penhora ou ato expropriatório que se sucede à ordem de indisponibilidade deverá necessariamente ser comunicado ao devedor, na forma da lei.

Neste mesmo sentido, o uso da CNIB como busca de bens não configura gravame excessivo ao devedor. Assim como os dispositivos legais que regulam a indisponibilidade em geral preveem a redução das restrições ao valor efetivo da dívida quando verificado o excesso, também nas execuções em geral

existe essa previsão. Verificado que o uso da ferramenta atingiu mais bens do que os necessários para satisfazer a dívida, bastará ao devedor demonstrar tal fato em juízo, cabendo então ao magistrado determinar o levantamento das restrições em excesso.

Já com relação ao fato de que a CNIB seria ineficaz como ferramenta de busca de bens ante a não obrigatoriedade de resposta por parte dos cartórios registradores, o contra-argumento é simples. Ainda que os cartórios de fato não estejam obrigados a informar o resultado, a prática demonstra que alguns cartórios o fazem. Assim, para o credor que viu exauridas todas as demais tentativas de localização de bens penhoráveis, a mera possibilidade de que surja alguma resposta positiva já é justificativa suficiente para se tentar.

Importante salientar, entretanto, que mesmo entre os defensores da CNIB para busca de bens, é preponderante o entendimento de que, por se tratar de medida drástica (indisponibilidade de todos os bens imóveis em nome do devedor, em todo o território nacional), seu uso só se justifica em caráter excepcional, ou seja, quando esgotadas todas as demais vias:

“Execução. Pedido de consulta ao Cadastro Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB). Indeferimento. Agravo de instrumento. **Tentativas infrutíferas de localização de bens da executada por meio dos sistemas Bacenjud', 'Renajud' e 'Infojud'. Ausência de bens penhoráveis. Cadastro instituído pelo Provimento 39/2014, da Col. Corregedoria Nacional de Justiça do CNJ. Plataforma que permite 'o rastreamento, em âmbito nacional, da propriedade de imóveis e de outros direitos reais imobiliários'. Cabimento da medida.** Precedentes do TJSP. Decisão reformada. Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2048039-33.2019.8.26.0000; Relator (a): Virgílio de Oliveira Junior; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/04/2019; Data de Registro: 12/04/2019).

“MONITÓRIA – Pedido de inclusão da devedora no cadastro da **Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB)** – Indeferimento – Inadmissibilidade – **Possibilidade de expedição da ordem de indisponibilidade de bens da agravada diante das infrutíferas diligências para localização de bens penhoráveis** – Decisão reformada – Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2179367-23.2018.8.26.0000; Relator (a): Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Vinhedo - 1ª Vara; Data do Julgamento: 26/11/2018; Data de Registro: 29/11/2018)

Em conclusão, são estes os principais argumentos a favor do uso da CNIB como ferramenta de busca de bens, posição que tem se tornado cada vez mais dominante em nossos tribunais.

6. Considerações finais

Neste curto artigo, procurou-se mostrar, ainda que rapidamente, o que se entende por *indisponibilidade* de bens do ponto de vista jurídico. Constatou-se que, em sua essência, a indisponibilidade nada mais é do a perda, pelo proprietário, do direito de dispor livremente do bem.

Na sequência, foram analisadas algumas das hipóteses legais e administrativas em que a indisponibilidade pode ser decretada, com exemplos no Código Tributário Nacional, na Lei de Falências e em casos de improbidade administrativa.

Foram então considerados os mecanismos pelos quais essa ordem pode ser perfectibilizada, chegando-se à especial conclusão de que a CNIB foi criada ante a constatação, pelo Conselho Nacional de Justiça, de que as Ordens de Indisponibilidades de Bens não chegavam ao conhecimento de todos os cartórios registrais do país, fazendo com que imóveis de propriedade de pessoas físicas e jurídicas permanecessem como patrimônio absolutamente livre e desembaraçado, mesmo quando atingidas por indisponibilidades.

Estudado o funcionamento da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, passou-se então ao ponto principal deste artigo: a CNIB pode ser usada como ferramenta auxiliar na busca de bens em execuções e cumprimentos de sentença? Foram analisados os argumentos pró e contra.

De um lado, em posição minoritária, estão os que defendem que a CNIB foi criada exclusivamente como uma ferramenta para tornar eficaz uma ordem de indisponibilidade. Nessa linha de raciocínio, seu uso só seria possível nas hipóteses em que a lei preveja expressamente a indisponibilidade. Qualquer outro emprego da ferramenta (como a busca de bens) estaria vedado, por se caracterizar como desvio de finalidade do instituto.

Em posição diametralmente oposta estão os que, sem deixar de reconhecer a origem do instituto, não vislumbram óbices à sua utilização como ferramenta de busca de bens. Fazem tal defesa com base no poder geral de adoção de medidas executivas atípicas de que dispõe o magistrado (CPC, art. 139, IV),

bem como no fato de que o Provimento CNJ nº 39/2014 elenca, dentre os motivos que levaram à criação da CNIB, a necessidade de evitar a dilapidação do patrimônio do atingido, permitir o rastreamento, em âmbito nacional, da propriedade de imóveis e de outros direitos reais imobiliários e, sobretudo, dar celeridade e efetividade na prestação jurisdicional.

Este segundo entendimento é o que tem hoje maior aceitação em nossos tribunais, com a ressalva de que o uso da CNIB com esse intuito deve se dar em situações excepcionais, apenas quando esgotados todos os meios ordinários de busca de bens (como o uso das ferramentas Bacenjud e Renajud).

Como nota final, aponta-se que o único problema no uso do CNIB para busca de bens é o fato de que, embora os cartórios registradores devam cumprir a ordem de indisponibilidade, não estão obrigados a responder ao magistrado que a decretou. Assim, o sistema não garante resultados positivos mesmo que o devedor possua imóveis, uma vez que dependerá da conduta individual de cada cartório.

Mesmo assim, trata-se sem dúvida de mais uma ferramenta bastante útil a serviço tanto do Poder Judiciário, dando maior efetividade às suas decisões, quanto do credor, que dispõe de uma possibilidade adicional para a satisfação de seu crédito quando todas as demais tentativas de localização de bens penhoráveis estiverem exauridas.